



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **22/3/2016**

85 TC-000107/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Aristeu Baldin.

Advogado(s): Renata Miquelete Chanes Scatena e outros.

Acompanha(m): TC-000107/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,09%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	90,44%	(60%)
Pessoal	48,44%	(54%)
Saúde	21,40%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,48%	(6%)
Execução orçamentária	Superávit → 3,66%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevada	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Meridiano**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/48, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição de Plano de Saneamento Básico e de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da Dívida Consolidada; ausência de registro contábil de dívidas com o RPPS e de mapas de precatórios apresentados no exercício de 2014.

Fiscalização das Receitas

- erro na classificação da receita de IPI/Exportação (não contabilização dos 20% referentes ao FUNDEB).

Dívida Ativa

- aumento no montante da Dívida Ativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- pagamento de adicional por tempo de serviço com acumulação de índices; lei complementar em dissonância com o estabelecido pela Constituição Estadual e pela legislação que rege os servidores do Estado.

Saúde

- glosas de restos a pagar não pagos até 31/01/2015 e de despesas baseadas em parecer social.

Iluminação Pública

- a Prefeitura Municipal não assumiu os ativos da iluminação pública; que não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial.

Precatórios

- ausência de informação no Sistema AUDESP e de contabilização dos precatórios recebidos no exercício de 2014.

Encargos

- ausência de registro contábil de dívidas com o RPPS.

Gasto com Combustível

- até 30/9/14 o município não realizava o controle por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

veículo dos gastos com combustíveis.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- o órgão não possui controle de gastos com peças e serviços da frota municipal nem realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; grande quantidade de contas bancárias, sendo 27 contas inativas; as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- registros de restos a pagar de exercícios anteriores.

Falhas de Instrução

- despesas sem licitação; falta de pesquisa de preço para a compra de medicamentos destinados à doação para pessoas carentes.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- falta de realização do tratamento de resíduos sólidos antes de aterrar o lixo.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- vencimento acima do Teto Constitucional de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Denúncias/Representações/Expedientes

- gasto efetuado com produto que não consta nos cardápios da merenda no exercício em análise.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento às instruções e às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 12/8/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aristeu Baldin, apresentou as justificativas de fls. 58/82, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 83/112, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 115/117 e 118/126), manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.127).

O Ministério Público de Contas opina igualmente, em parecer lançado às fls. 128/132, pela aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-107/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-000977/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2011** - TC-001566/026/12 - Desfavorável; e
- 2012** - TC-001634/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000107/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,09%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **90,44%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,40%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,44%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município depositou e pagou valores para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fez acordo direto com os credores e pagou os valores relativos aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$2.087.988,49, equivalente a 11,92% da RCL (R\$17.516.681,99).

No final do exercício, dos 412 cargos existentes (382 cargos efetivos e 30 em comissão), 254 encontravam-se ocupados, sendo 233 por servidores efetivos e 21 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Meridiano**, relativas ao exercício de **2014**.

A matéria tratada no item “Quadro de Pessoal” deverá ser analisada em processo apartado.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) incremente a cobrança da dívida ativa; b) aprimore seu controle de gastos com peças e serviços da frota municipal; c) adote medidas visando à realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis; d) observe às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as relativas às divergências de dados e encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP, voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Iluminação Pública” e “Encargos”.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.